

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14)
3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1002088-14.2019.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Cláudio Strapasson Neto Cesta Básica - Em Recuperação Judicial**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Thomaz Diaz Parra**

VISTOS.

CLÁUDIO STRAPASSON NETO

CESTA BÁSICA LTDA. ajuizou pedido de "RECUPERAÇÃO JUDICIAL" com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, sustentando, em síntese, haver experimentado, a partir de 2016, redução no faturamento e aumento do seu endividamento, valendo-se então da presente medida como sendo a única alternativa que lhe restou na tentativa de superar a crise econômico-financeira que atravessa. Outrossim, como se viu diante de fundado risco de tomada dos seus bens que se encontram alienados fiduciariamente e também de rescisão do contrato de franquia que havia celebrado com a franqueadora DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA., postulou, à guisa de tutela provisória de urgência, que fossem impedidas, enquanto durasse a recuperação judicial ou ao menos até a aprovação do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

plano, a reintegração de posse e a busca e apreensão dos bens que foram dados em garantia (imóveis e caminhões utilizados no desempenho da sua atividade empresarial), bem como que fosse obstada a rescisão do contrato de franquia. Acostados à petição inicial vieram os documentos de fls. 23/339.

O representante do Ministério Público declinou de se manifestar nos autos (fls. 350/351).

Deferida a pretendida antecipação da tutela jurisdicional (fls. 352/355), foram interpostos agravos de instrumento (fls. 538 e 731/732), o primeiro tendo sido parcialmente acolhido (fls. 1157/1168) e o segundo rejeitado (fls. 1178/1188).

Foi designada audiência de conciliação entre a requerente, os credores fiduciários e a franqueadora, ato processual esse que, contudo, à vista da manifestação de fls. 373/375, daquela, acabou sendo cancelado (fls. 381/382).

Houve emenda à petição inicial (fls. 410/414 e 487/488), com a juntada de mais documentos (fls. 415/420, 489 e 490/501), recebida às fls. 525.

Deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, conforme decisão de fls. 526/532, seguiu-se habilitação e impugnação de créditos e consolidação do quadro geral de credores.

O plano de recuperação foi apresentado (940/971) e sofreu objeções (1089, 1090/1092, 1093/1094, 1098/1099, 1100/1103, 1130, 1131/1132, 1144/1147, 1174, 1192/1196, 1217/1218 e 1317, 1361/1362, 1488, 1490 e 1654/1660), posteriormente tendo sido

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

apresentados aditivos (fls. 2181/2189 e 2241/2249).

Houve a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções individuais por mais 180 (cento e oitenta) dias, totalizando, portanto, 360 (trezentos e sessenta) dias de suspensão desde a data do deferimento da Recuperação Judicial, conforme decisão de fls. 1518/1520.

A remuneração do Administrador Judicial foi fixada às fls. 1629/1630, com a concordância expressa da recuperanda e tácita dos credores.

Na data de 03 de março de 2020, houve a realização da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores da empresa recuperanda, ocasião em que se deliberou pela suspensão do ato pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Considerando o risco de contágio e propagação do novo coronavírus (COVID-19), este Juízo suspendeu a Assembleia Geral de Credores em continuação até a normalização da situação (fls. 1982/1983).

Diante da ausência de previsão da normalização da situação devido à pandemia do COVID-19, foi determinada que a Assembleia Geral de Credores em continuação fosse realizada na modalidade virtual (fls. 2060/2062).

Realizada a continuação da Assembleia Geral de Credores em 24 de setembro de 2020, o plano de recuperação judicial foi aprovado por 9 (nove) dos credores presentes da Classe III (que

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

representam a quantia de R\$ 1.873.729,66, equivalente a 53,34% do valor e 81,82% por credor) e 100% dos credores presentes da Classe IV, de maneira que, computando-se todos os votos, o plano foi aprovado por 53,69% dos créditos e 83,33% dos credores presentes (fls. 2235/2240).

O Administrador Judicial, então, opinou pela homologação do plano (fls. 2232/2234 e 2312/2315).

É o relatório.

DECIDO.

A recuperação judicial, como se sabe, é instrumento outorgado pelo Estado a empresários e sociedades empresárias para a superação do estado de crise econômico-financeira, que tem por premissa basilar a preservação da empresa, sedimentada na importância da função social da atividade empresarial.

O processamento do pedido concede liberdade às partes envolvidas para deliberarem sobre os mecanismos que servirão ao reequilíbrio da atividade empresarial, em uma clara demonstração do caráter contratual da recuperação judicial.

Daí se afirmar que "*o exame de conveniência e oportunidade da aprovação do plano é dos credores e somente deles*" (João Pedro Scalzilli e outros, *in* "Recuperação de Empresas e Falência", Ed. Almedina, 2016, p. 327).

Pois bem, assentadas essas premissas, cumpre reconhecer que o "Plano de Recuperação Judicial" da empresa **CLÁUDIO STRAPASSON NETO CESTA BÁSICA LTDA.** comporta

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

homologação.

A recuperanda não possui créditos que se enquadrem nas classes I (créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho) e II (créditos com garantia real) do artigo 41 da Lei nº 11.101/2005. Portanto, estão abrangidos no plano apenas os credores das classes III (créditos quirografários) e IV (microempresas e empresas de pequeno porte).

E, pelo o que se observa da "*Ata da Assembleia Geral de Credores da Recuperação Judicial da Empresa*" (fls. 2235/2240), o plano foi aprovado por 9 (nove) dos credores presentes da Classe III, que representam a quantia de R\$ 1.873.729,66 (um milhão, oitocentos e setenta e três mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), equivalente a 53,34% do valor e 81,82% por credor; e 100% dos credores presentes da Classe IV, de maneira que, computando-se todos os votos, o plano foi aprovado por 53,69% dos créditos e 83,33% dos credores presentes.

Nessas circunstâncias, verificando-se que o "quorum" previsto no artigo 45 da Lei nº 11.101/2005 foi satisfeito e considerando que apenas 2 (dois) credores da classe II presentes na Assembleia Geral de Credores foram contrários ao plano de recuperação judicial apresentado, de rigor se mostra a homologação deste.

Importante salientar que a aprovação do plano de recuperação contou ainda com a concordância do Administrador Judicial e, como é cediço e já restou enfatizado linhas atrás, a análise do seu mérito, bem como de sua conveniência, compete exclusivamente aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

credores.

Em conclusão, as cláusulas que compõem o plano de recuperação não revelam ilegalidade formal ou material capaz de macular a legitimidade da decisão alcançada em regular assembleia geral de credores.

Por sua vez, há que se dispensar a recuperanda da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, naturalmente ressalvada a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, observando-se ainda o artigo 69 do aludido Diploma legal.

Ademais, a dispensa de apresentação de certidões negativas tributárias é questão pacificada na jurisprudência (Nesse sentido, STJ, REsp1.173.735/RN, rel. Min. Luis Felipe Salomão; AgRg na MC 23.499/RS, rel. Min. Humberto Martins, rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques; AgRg no AREsp 709.719/RJ, rel. Min. Herman Benjamin), até porque não há afetação direta da Fazenda Pública pelo juízo universal (Lei nº 11.101/2005, artigo 6º, § 7º).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a decisão da Assembleia Geral de Credores que aprovou o "PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL" de fls. 940/971 e "ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL" de fls. 2241/2249 e, por conseguinte, **CONCEDO** a Recuperação Judicial à empresa **CLÁUDIO STRAPASSON NETO CESTA BÁSICA LTDA.**, sem prejuízo das habilitações, impugnações e divergências pendentes de julgamento, ficando dispensada a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14)
3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

apresentação de certidões negativas de débitos tributários.

A empresa permanecerá em recuperação judicial até o cumprimento das obrigações abrangidas pelo plano de reestruturação econômico-financeiro aprovado que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão do benefício (Lei nº 11.101/2005, artigo 61), sujeita à convalidação da recuperação em falência na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano (Lei nº 11.101/2005, artigos 61, § 1º, e 73).

Oficie-se à JUCESP para cumprimento do disposto no artigo 196 da Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do artigo 59 da referida Lei nº 11.101/2005, determino a baixa dos eventuais apontamentos cadastrais e protestos existentes em nome da recuperanda abrangidos pelo plano, oficiando-se aos órgãos de proteção ao crédito.

Os pagamentos previstos no plano de recuperação serão efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários à recuperanda, vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Cientifique-se a recuperanda acerca das opções manifestadas através das petições de fls. 2300, 2304, 2310 e 2311.

Cientifique-se o DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU acerca do conteúdo da certidão de fls. 2320, da serventia, a fim de que, se o desejar, ingresse com a competente "Ação de Retificação de Crédito", nos termos do artigo 19 da Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14)
3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

11.101/2005.

Providencie-se a intimação de todos os interessados e cientifique-se o Ministério Público.

Int. Dilig.

Bauru, 14 de novembro de 2020.

JOÃO THOMAZ DIAZ PARRA

-Juiz de Direito-

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**